

LEI COMPLEMENTAR Nº 1033, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015.

(Regulamentada pelo Decreto nº [11.185/2017](#))

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR TÁXI NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NAPOLEÃO BERNARDES, Prefeito Municipal de Blumenau, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 59, V, da Lei Orgânica do Município de Blumenau, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O serviço de utilidade pública de transporte individual de passageiros por táxi no Município de Blumenau se regerá pelas disposições desta Lei Complementar, da Lei Orgânica do Município, do Plano Diretor e pelos regulamentos operacionais expedidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Define-se como táxi o veículo automotor de aluguel provido de taxímetro, destinado ao transporte individual de passageiros, com contraprestação paga pelos passageiros, na forma de tarifa fixada pelo Executivo Municipal, segundo as normas e os critérios fixados na legislação vigente, e cuja exploração somente será permitida às pessoas físicas cadastradas no Serviço Autônomo Municipal de Trânsito e Transporte - SETERB, vinculadas a um só prefixo e registradas, obrigatoriamente, na função de condutor de táxi.

Capítulo II

DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DO SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA DE TRANSPORTE INDIVIDUAL POR TÁXI

Art. 2º O serviço de utilidade pública de transporte individual por táxi tem por objeto o atendimento à demanda de transporte ágil, confortável, seguro e individual da coletividade e, dado o seu relevante interesse local, sujeita-se à organização, disciplina e fiscalização do Município de Blumenau e será executado por meio de outorga a particulares, a título precário e na forma de permissão.

§ 1º O permissionário poderá ser titular de apenas uma permissão.

§ 2º Considerando-se o caráter personalíssimo da permissão, o permissionário deverá possuir domicílio no Município de Blumenau.

§ 3º O serviço de transporte individual por táxi possui sua contratação restrita ao Município de Blumenau, podendo, no atendimento das corridas nesse iniciadas, seus prefixos destinarem-se a outros municípios, vedado, nesse caso, qualquer tipo de cobrança adicional pela prestação do serviço.

§ 4º Para fins de habilitação à concorrência de permissão de táxi, exigir-se-á do pretendente a escolaridade mínima correspondente ao ensino médio completo.

Art. 3º Competem ao SETERB o planejamento, a regulamentação, o controle, a fiscalização e a outorga de permissão para execução do serviço de transporte individual por táxi.

Parágrafo único. Fica delegada competência ao Diretor-Presidente do SETERB para emitir e assinar termos de permissão, alvarás de tráfego, licenças de estacionamento, crachás de condutor de táxi e todos os demais documentos e atos referentes ao transporte individual por táxi, bem como para analisar, praticar e assinar os atos administrativos que objetivem a extinção daqueles, salvo disposição em contrário da legislação municipal.

Art. 4º O SETERB manterá os seguintes cadastros individuais mínimos relativos ao serviço de transporte individual por táxi:

I - permissionários e seus procuradores;

II - condutores auxiliares;

III - veículos;

IV - permissões revogadas;

V - taxistas descadastrados;

VI - autuações e penalidades aplicadas por infração às normas do serviço de transporte individual por táxi;

VII - autuações e penalidades aplicadas em decorrência da execução de transporte clandestino;

VIII - reclamações e ocorrências apresentadas pelos passageiros, pelos taxistas e por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que tenham relação com o serviço de táxi;

IX - procuradores;

§ 1º Os cadastros indicados nos incs. I e II do caput deste artigo refletirão o histórico profissional do taxista, com a descrição do que segue, dentre outras informações:

I - documentos expedidos em seu favor;

II - dos prefixos e dos períodos em que executaram o serviço de transporte individual por táxi;

III - das ocorrências administrativas, positivas e negativas, havidas.

§ 2º O endereço informado pelo taxista, por ocasião de seu cadastro e renovações posteriores, será válido para fins de notificações e intimações.

§ 3º As informações e os documentos constarão, obrigatoriamente, dos cadastros por 10 (dez) anos e, após esse prazo, poderão ser excluídos, conforme a necessidade e a conveniência administrativa.

Art. 5º As jornadas diárias mínimas de operação do prefixo, caracterizadas pela disponibilidade de transporte aos passageiros, serão definidas em regulamento pelo SETERB.

Art. 6º É facultado ao permissionário confiar o veículo a terceiros, como condutores auxiliares.

Parágrafo único. Os permissionários poderão apresentar e cadastrar até 02 (dois) condutores auxiliares por prefixo.

Art. 7º A função de condutor de táxi, seja na condição de permissionário, de condutor auxiliar, somente poderá ser exercida mediante a prévia inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi e obtenção do Crachá de Condutor de Táxi - CCT, documento de porte obrigatório para a execução do serviço, que possuirá validade máxima de 24 (vinte e quatro) meses, condicionado, ainda, à validade da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

§ 1º O CCT somente será emitido ou renovado em favor dos taxistas que atendam integralmente aos requisitos e às condições abaixo estabelecidos:

I - habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II - curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizatório;

III - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, e regularidade com relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias;

IV - certidões negativas de registro e distribuição, emitidas pelas Justiças Estadual e Federal, para os crimes contra a vida, contra a fé pública, contra a administração, contra a dignidade sexual, hediondos, de roubo, furto, estelionato, receptação, de quadrilha ou bando, sequestro, extorsão, de trânsito ou aqueles previstos na legislação alusiva à repressão, à produção não autorizada ou ao tráfico ilícito de drogas, consumados ou tentados.

§ 2º O CCT dos condutores auxiliares será vinculado ao respectivo prefixo, cabendo ao permissionário o dever de manter atualizado junto ao SETERB o registro dos taxistas que executam o serviço em seu prefixo.

§ 3º É vedada a execução do serviço pelo condutor auxiliar:

I - sem a prévia concordância do permissionário e a autorização do SETERB;

II - em prefixo diverso daquele ao qual está vinculado, ainda que em caráter temporário.

§ 4º São obrigações dos permissionários, relativamente aos seus condutores auxiliares:

I - solicitar ao SETERB, previamente, autorização para que o condutor auxiliar passe a executar o serviço de transporte com o prefixo;

II - informar ao SETERB, imediatamente, os condutores auxiliares que deixaram de exercer a função junto ao prefixo, de modo a ser dada a devida baixa no registro.

§ 5º O Poder Executivo estabelecerá em regulamento os documentos a serem apresentados para

inscrição do Cadastro Municipal de Condutores de Táxi e obtenção do Crachá de Condutor de Táxi - CCT.

Art. 8º O número de prefixos em operação no Município de Blumenau corresponderá àquele adequado para manter o equilíbrio entre a demanda dos passageiros e a oferta de veículos, segundo dimensionamento da frota, que observará, entre outros, os seguintes critérios:

I - tamanho da frota;

II - demanda pelo serviço;

III - número médio de corridas;

IV - distância média das corridas;

V - quilometragem ocupada;

VI - índice de ocupação dos veículos da frota;

VII - custo operacional dos veículos;

VIII - valor médio das corridas;

IX - receita bruta média obtida pelos permissionários;

X - reembolso operacional, aferido tomando-se a receita bruta obtida, e subtraindo-se desta o custo operacional.

XI - os parâmetros já estabelecidos por lei municipal.

Parágrafo único. Os dados e as informações operacionais de cada prefixo serão utilizados, exclusivamente, para o dimensionamento da frota e os demais atos administrativos referentes ao planejamento, à regulamentação, à concessão, à operação, ao controle e à fiscalização do serviço de transporte individual por táxi, sendo vedado seu repasse, integral ou parcial, a pessoas diversas do permissionário e do Município de Blumenau, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas.

Art. 9º A exploração do serviço de transporte individual por táxi dar-se-á por meio de permissão pública delegada pelo Executivo Municipal, em caráter personalíssimo, temporário, precário, inalienável, impenhorável, incomunicável e intransferível.

§ 1º É vedado àqueles que mantêm vínculo como empregados e servidores, ativos, inativos ou reformados, da Administração Direta ou da Administração Indireta do Município de Blumenau, inclusive nas formas de concessionários, permissionários ou autorizatários de serviços públicos, operar no serviço de transporte individual por táxi, na qualidade de permissionário ou procurador.

§ 2º Por ocasião dos serviços de emissão ou renovação do alvará de tráfego, do CCT do permissionário e do termo de permissão, o requerente deverá apresentar ao SETERB, observado o § 1º deste artigo, declaração de inexistência de vínculo com o Município, devidamente assinada e com firma reconhecida.

§ 3º É vedado aos permissionários:

I - deter qualquer outra permissão, autorização ou concessão de serviço público no Município de Blumenau, tampouco podendo figurar como sócios ou acionistas de outros prefixos;

II - exercer função de procurador de prefixo diverso do seu, salvo em relação a prefixo cujo permissionário

seja seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente.

§ 4º É vedado ao permissionário conduzir prefixos diversos daquele do qual seja titular, ressalvada a condução de prefixo cujo permissionário seja seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente e desde que devidamente inscrito para tanto.

§ 5º Excetua-se à vedação estabelecida no § 4º deste artigo a ocorrência de problemas mecânicos, furto, roubo ou de outros motivos que, alheios à vontade do permissionário, lhe impeçam a utilização do veículo vinculado à permissão da qual seja titular, sendo-lhe facultado, mediante requerimento acompanhado da documentação comprobatória, solicitar ao SETERB seu cadastramento em prefixo diverso, na condição de condutor auxiliar, enquanto perdurar o impedimento.

§ 6º O SETERB poderá proceder ao recadastramento dos permissionários e dos condutores auxiliares a qualquer tempo.

Art. 10 A delegação das permissões para o serviço de transporte individual por táxi será objeto de prévia licitação, com observância aos princípios da impessoalidade, da legalidade, da moralidade, da publicidade, da igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório, e observará, no que couber:

I - os termos do art. 175 da Constituição Federal;

II - as disposições das Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e

III - as normas legais pertinentes e as cláusulas dos indispensáveis contratos.

Art. 11 O prazo para a exploração do serviço de transporte individual por táxi será de 35 (trinta e cinco) anos, não prorrogável.

Art. 12 Cumpridas as exigências do edital, desta Lei Complementar e da legislação vigente aplicável, será firmado o contrato adesivo, e será expedido pelo prefeito ou pela autoridade por ele delegada o termo de permissão ao permissionário, constando no documento, entre outras informações:

I - o nome da pessoa física a quem é delegado o prefixo;

II - o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF);

III - o prazo de validade do documento;

IV - a data de vigência da permissão;

V - no ato de entrega do documento, a assinatura do permissionário.

§ 1º Expedido o termo de permissão, fica estabelecido ao permissionário o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para o início efetivo da execução do serviço.

§ 2º A execução efetiva do serviço de transporte individual por táxi fica sujeita, permanentemente, à prévia expedição de alvará de tráfego específico para o veículo, documento de porte obrigatório que deverá ser renovado bianualmente pelo permissionário perante o SETERB, como forma de recadastramento e controle do serviço de transporte individual por táxi.

Art. 13 Será permitida a transferência do direito à exploração do serviço de táxi aos herdeiros legítimos ou aos meeiros, nas hipóteses de morte ou invalidez permanente do titular, conforme disposto nos §§ 2º

e 3º, do art. 12-A, da Lei Nacional nº 12.587/12, com a redação dada pelo Lei Nacional nº 12.865/13.

§ 1º A transferência se dará pelo prazo da delegação, condicionada à prévia anuência do SETERB e ao atendimento dos requisitos fixados em lei, no regulamento específico da atividade e nos demais diplomas e atos normativos vigentes.

§ 2º A invalidez deverá ser comprovada mediante documentos oficialmente válidos.

§ 3º Para os fins do disposto no caput deste artigo, o delegatário do serviço de táxi poderá apresentar declaração formal contendo a ordem de preferência dos respectivos sucessores legítimos, a ser observada, nos limites da lei, pelo SETERB.

§ 4º Na ausência da declaração prevista no § 3º deste artigo, assim como nas hipóteses em que não possa ser legalmente aproveitada, a ordem de preferência dos sucessores legítimos do delegatário será a disposta no art. 1.829 da Lei Federal nº 10.406/02 (Código Civil).

Art. 14 São vedados o aluguel, o arrendamento, a subpermissão, a alienação ou qualquer outra forma de negociação da permissão de táxi.

Art. 15 É vedada a transferência integral ou parcial da permissão de táxi, salvo nas hipóteses referidas no art. 13 desta Lei Complementar.

Art. 16 Extingue-se a permissão para o serviço de transporte individual por táxi:

I - com o falecimento ou a invalidez permanente do permissionário, salvo na hipótese referida no art. 13 desta Lei Complementar;

II - com a ausência ou perda, pelo permissionário, das condições técnicas ou operacionais;

III - com o advento do termo final contratual;

IV - com a ausência de interesse do permissionário ou o abandono do serviço, independentemente de formalização da renúncia;

V - em decorrência de revogação ou anulação da permissão, por decisão do Executivo Municipal;

VI - em decorrência da aplicação da penalidade de cassação;

VII - com a caducidade da permissão.

§ 1º Constatada causa que enseje a extinção da permissão, será o permissionário notificado a apresentar defesa e recurso, preferencialmente no processo administrativo que ensejou sua investidura na titularidade do prefixo.

§ 2º O permissionário ou o condutor auxiliar desvinculado do sistema pela aplicação da penalidade de cassação da permissão ou do registro de condutor, respectivamente, deverá aguardar, a título de quarentena, o prazo mínimo de 60 (sessenta) meses para, novamente, participar de procedimento seletivo que vise a investi-lo na condição de delegatário do transporte individual por táxi no Município de Blumenau e para habilitar-se a condutor auxiliar.

§ 3º Não configura causa motivadora da extinção da permissão a reserva da permissão previamente solicitada pelo permissionário e deferida pelo SETERB, conforme art. 26 desta Lei Complementar.

§ 4º A extinção da permissão não gera qualquer direito de indenização aos permissionários e aos

condutores auxiliares.

§ 5º Extinta a permissão, o prefixo será recolocado em serviço, e a delegação pública será redistribuída, mediante o devido procedimento licitatório.

Art. 17 Os taxistas do serviço de transporte individual por táxi são classificados como:

I - permissionário;

II - condutor auxiliar.

§ 1º Considera-se permissionário a pessoa física proprietária de um veículo e possuidora de 1 (uma) única delegação do Município de Blumenau para o serviço de transporte individual por táxi.

§ 2º Considera-se condutor auxiliar a pessoa física possuidora de autorização para exercer a função de Condutor de táxi e que executa o serviço de transporte individual por táxi em regime de colaboração com um permissionário.

Art. 18 De forma a garantir proteção ao permissionário e aos condutores auxiliares por prefixo, bem como às suas respectivas famílias, nas circunstâncias em que ocorrer a incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente, todos os condutores deverão encontrar-se inscritos no INSS, conforme determinação da Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, e em situação regular em relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias.

Art. 19 O taxímetro utilizado no serviço de transporte individual por táxi deverá observar as especificações técnicas definidas pelo órgão gestor, sendo preferencialmente equipado com impressora, embutida ou avulsa, para a emissão de comprovante do serviço ao passageiro.

§ 1º O comprovante referido neste artigo conterá as seguintes informações, dentre outras estabelecidas mediante regulamento ou lei:

I - número do prefixo;

II - placa do veículo;

III - nome do permissionário;

IV - data e horário do pagamento da corrida;

V - número do telefone do SETERB, para apresentação de sugestões ou reclamações referentes ao serviço utilizado.

§ 2º A emissão do comprovante referido neste artigo deverá ser imediata e independente de solicitação do passageiro.

§ 3º A critério do órgão gestor, poderá ser admitida a emissão de comprovante manual pelo condutor, na forma do regulamento, contendo no mínimo as informações previstas nos incisos I a V, do § 1º, deste artigo.

Art. 20 Exclusivamente nas hipóteses em que o permissionário ou o condutor auxiliar não apresentarem condições de se deslocar ao SETERB, o comparecimento pessoal poderá ser suprido por meio de instrumento de procuração com firma reconhecida ou autenticada, documento que restará, sempre, retido pelo órgão gestor e que deverá trazer expressos os poderes para o ato específico que o outorgado pretende promover.

§ 1º Com exceção das hipóteses descritas neste artigo, todos os protocolos e as solicitações deverão ser efetuados diretamente pelo permissionário, no caso de assuntos relativos ao prefixo, ou pelo condutor auxiliar, tratando-se de demandas relativas à sua função de condutor de táxi.

§ 2º A representação por instrumento procuratório não será aceita, sendo indispensável a presença do permissionário para a realização do ato, nos seguintes casos:

I - renovação, retirada ou entrega de alvará de tráfego;

II - liberação de veículo recolhido ou removido.

§ 3º A da impossibilidade de deslocamento referida no caput deste artigo será analisada pelo órgão gestor mediante a apresentação, pelo outorgado, dos documentos relativos ao motivo do impedimento do comparecimento.

§ 4º Visando ao controle do ato de representação e a fim de evitar infração ao disposto nesta Lei Complementar, o órgão gestor manterá o devido registro, observando que:

I - cada procurador constituído somente poderá representar 1 (um) prefixo a cada período de 12 (doze) meses;

II - cada prefixo somente poderá ser representado, ao mesmo tempo, por apenas 1 (um) procurador constituído.

§ 5º A vedação expressa no § 4º deste artigo não atinge os advogados devidamente constituídos, exclusivamente na hipótese de o ato representado se referir à defesa dos interesses do constituinte em processo administrativo, sem relação com os serviços tipicamente operacionais do prefixo.

SEÇÃO II DOS DIREITOS DOS PASSAGEIROS

Art. 21 São direitos dos passageiros do serviço de transporte individual por táxi, exemplificativamente e em especial:

I - a ampla liberdade de opção quanto ao prestador do serviço, independentemente da existência e da ordem de fila no ponto de estacionamento de táxi;

II - a informação adequada e clara sobre o serviço de transporte individual por táxi;

III - o acesso aos órgãos administrativos, a fim de apresentar sugestões, reclamações, requerimentos e pedidos de informações, acerca do serviço de transporte individual por táxi;

IV - o embarque no veículo acompanhado de seu cão-guia, se passageiro com deficiência visual (cego ou com baixa visão), bem como a conclusão normal da viagem sem a cobrança de acréscimo de tarifa em virtude de transporte do animal, nos termos da legislação vigente, em especial a Lei Federal nº 11.126, de 27 de junho de 2005, o Decreto Federal nº 5.904, de 21 de setembro de 2006;

V - o embarque no veículo e a acomodação de cadeira de rodas ou de outros equipamentos necessários à locomoção, se passageiro com deficiência física, com a conclusão normal da viagem sem a cobrança de acréscimo de tarifa em virtude de transporte daqueles;

VI - a execução da viagem por meio do percurso escolhido pelo passageiro, salvo se a adoção deste representar risco à sua segurança ou à segurança do taxista;

VII - a adequada e eficaz prestação do serviço de transporte individual por táxi;

VIII - ser transportado com segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem;

IX - ser atendido com urbanidade pelo taxista;

X - ser auxiliado no embarque e no desembarque, em se tratando de crianças, pessoas idosas ou com dificuldades de locomoção;

XI - serem-lhe restituídos os pertences comprovadamente esquecidos no interior do táxi ou no ponto de estacionamento de táxi;

XII - serem-lhe restituídos em dobro os valores indevidamente pagos a maior pelo transporte e em desacordo com a legislação que fixa a tarifa do serviço, se assim comprovado tal fato;

XIII - o recebimento do respectivo comprovante do serviço, independentemente de solicitação ao taxista;

XIV - a execução do serviço e o atendimento com a devida observância das normas protetivas dos consumidores.

§ 1º Para o exercício do direito referido no inc. IV do caput deste artigo, impõe-se que o cão-guia tenha obtido certificado de uma escola filiada e aceita pela Federação Internacional de Escolas de Cães-Guia para Cegos ou pela Confederação Brasileira de Cinofilia, bem como que esteja a serviço de pessoa com deficiência visual ou em estágio de treinamento.

§ 2º Não sendo possível a acomodação de cadeira de rodas no porta-malas, é facultado ao taxista efetuar a viagem mediante a acomodação do equipamento no banco traseiro do veículo ou, ainda, recusar a corrida.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos táxis acessíveis, nos quais a obrigatoriedade da execução do transporte fica condicionada à possibilidade de acomodação do equipamento na parte interna do veículo.

SEÇÃO III DOS DIREITOS DOS PERMISSIONÁRIOS E DOS CONDUTORES AUXILIARES

Art. 22 Ficam assegurados os seguintes direitos aos permissionários e aos condutores auxiliares devidamente habilitados:

I - o acesso e a utilização a todo e qualquer ponto de estacionamento livre;

II - em caso de condução de veículo vinculado a ponto fixo, o acesso e a utilização da respectiva área de estocagem;

III - o acesso às informações cadastrais existentes no SETERB, referentes ao serviço de transporte individual por táxi, relativas a permissionários, a condutores auxiliares e a prefixos, excetuadas aquelas de caráter pessoal;

IV - recusar pagamentos em forma diferente do que em espécie ou em caso de a nota dada pelo

passageiro exceder a proporção 10:1 (dez para um) do valor da tarifa;

V - desembarcar passageiros ou recusar seu transporte:

- a) quando embriagados ou sob a influência de substâncias entorpecentes;
- b) que demonstrem incontinência no comportamento ou conduta que implique transtorno à segurança e à tranquilidade do taxista ou à execução do serviço;
- c) que se recusem ou aparentem recusar-se ao pagamento da tarifa;
- d) que façam uso de produtos fumígenos ou bebidas alcoólicas no interior do veículo;
- e) que consumam produtos alimentícios no interior do veículo;
- f) que não se identifiquem mediante a apresentação de um documento oficial com foto, quando solicitados a fazê-lo.

VI - transitar com o veículo sem prestar o serviço, mediante identificação na forma regulamentada pelo SETERB;

VII - utilizar combustível alternativo, atendidas as exigências necessárias.

Art. 23 É direito do permissionário exigir dos condutores auxiliares vinculados ao prefixo, bem como daqueles em via de contratação, a apresentação de documentos que visem a avaliar sua capacitação, sua qualificação e seu histórico profissional.

Parágrafo único. Os permissionários interessados poderão solicitar ao SETERB, mediante o protocolo do devido requerimento, o histórico de quaisquer condutores registrados, salvo no tocante às informações de cunho exclusivamente pessoal.

SEÇÃO IV DOS DEVERES DOS PERMISSIONÁRIOS E DOS CONDUTORES AUXILIARES

Art. 24 São deveres dos permissionários e dos condutores auxiliares:

I - fornecer ao SETERB a documentação, os dados estatísticos e quaisquer outros elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;

II - fornecer ao passageiro, independentemente de solicitação, o comprovante do serviço executado, conforme regulamentação do SETERB;

III - manter afixada no veículo a CCT, no local determinado pelo SETERB;

IV - manter o veículo em condições de segurança, conforto e higiene, conforme regulamentação do SETERB;

V - obedecer às exigências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e na legislação municipal;

VI - portar, no veículo, o respectivo alvará de tráfego, válido e expedido pelo SETERB, e todos os demais documentos funcionais de porte obrigatório;

VII - manter atualizados os dados cadastrais;

VIII - tratar com educação, polidez e urbanidade os passageiros, os agentes de órgãos fiscalizadores, os demais taxistas, os motoristas, os transeuntes e o público em geral;

IX - preservar o meio ambiente;

X - prestar o serviço solicitado, salvo motivo justificado;

XI - indagar o destino do passageiro somente após o mesmo se acomodar no interior do veículo, e seguir o itinerário solicitado ou, em razão do disposto no inciso VI do caput do art. 21 desta Lei Complementar, o de menor percurso;

XII - conduzir o passageiro até o seu destino final, sem interrupção voluntária da viagem;

XIII - acomodar, no local apropriado do veículo, as bagagens e os volumes dos passageiros;

XIV - auxiliar os passageiros a embarcar no veículo, bem como a desembarcar deste, sempre que necessário ou solicitado;

XV - solicitar aos passageiros a utilização do cinto de segurança;

XVI - restituir aos passageiros os pertences esquecidos e os valores recebidos indevidamente, ou, sendo inviável a identificação dos passageiros, entregar os pertences ao SETERB, no prazo de 24 horas, sob protocolo;

XVII - estar permanente e adequadamente trajado durante a execução do serviço, utilizando vestimenta apropriada para a função, observado o regulamento expedido pelo SETERB;

XVIII - frequentar os cursos de capacitação, qualificação, aperfeiçoamento, reciclagem e quaisquer outros estabelecidos pela legislação vigente, conforme cronograma do SETERB;

XIX - abster-se de embarcar ou desembarcar passageiro em local proibido ou em desacordo com a regulamentação da via;

XX - abster-se de fumar no interior do veículo e solicitar aos passageiros que não o façam durante o curso da viagem;

XXI - abster-se de dirigir de forma perigosa ou desconfortável ao passageiro;

XXII - permanecer junto ao veículo, quando utilizando ponto de estacionamento, salvo em área de estocagem;

XXIII - manter afixados, nos locais determinados pelo SETERB, os adesivos obrigatórios do veículo;

XXIV - manter, no veículo, a guia de aferição do taxímetro pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro);

XXV - não abastecer o veículo estando transportando passageiro, salvo em caso de contratação para transporte intermunicipal;

XXVI - manter o taxímetro ligado, caso se encontrem no veículo pessoas diversas do taxista;

XXVII - manter a inviolabilidade do taxímetro e de quaisquer outros equipamentos de uso obrigatório no serviço de transporte individual por táxi;

XXVIII - não confiar a direção do veículo a terceiros não autorizados pelo permissionário;

XXIX - abster-se de dirigir embriagado ou sob a influência de substâncias entorpecentes;

XXX - cobrar, exclusivamente, o valor da tarifa correspondente ao deslocamento solicitado e à tarifa indicada no taxímetro, salvas as hipóteses e os acréscimos previstos na legislação vigente;

XXXI - dar o troco devido ao passageiro, arcando com o prejuízo quando dele não dispuser;

XXXII - auxiliar o embarque/desembarque de gestantes, cegos, crianças e pessoas idosas ou portadores de necessidades especiais;

XXXIII - denunciar ao SETERB, por escrito, quaisquer ocorrências verificadas, inclusive as que envolverem permissionários ou condutores de outros pontos;

XXXIV - atender as determinações da Defesa Civil quando em caso de calamidade pública;

XXXV - respeitar a vez no ponto de táxi, assim como o regulamento do mesmo;

XXXVI - abster-se de realizar consertos mecânicos no veículo estacionado no ponto ou em logradouros, salvo motivo justificado;

XXXVII - abster-se de promover ou participar de qualquer tipo de jogo no ponto de táxi ou de estacionamento;

Parágrafo único. Para os condutores auxiliares integrantes de pontos fixos, o traje será uniformizado mediante deliberação dos permissionários contida no respectivo estatuto, observados os limites apresentados no inciso XVII do caput deste artigo.

Art. 25 São deveres do permissionário:

I - manter atualizado, no SETERB, o registro dos condutores auxiliares junto à permissão, solicitando autorização para que estes iniciem a execução do serviço no prefixo e informando o término de tal vinculação;

II - somente permitir a circulação do táxi por taxista cadastrado no prefixo e possuidor de CCT válido, salvo nas hipóteses autorizadas pela legislação municipal;

III - não interromper a prestação do serviço fora das hipóteses legais e sem prévia justificativa aceita pelo SETERB, em análise discricionária;

IV - não permanecer, após a realização da vistoria, na condição fora de operação por prazo superior a 60 (sessenta) dias, sem prévia justificativa aceita pelo SETERB, em análise discricionária;

V - manter o taxímetro em perfeito estado de funcionamento, devidamente aferido e lacrado pelo Inmetro, e afixado no local determinado, conforme legislação específica;

VI - comparecer ao SETERB para descadastrar condutor auxiliar que não mais preste o serviço em seu prefixo;

VII - exigir dos condutores auxiliares vinculados ao seu prefixo a realização dos cursos de qualificação;

VIII - indicar ao SETERB o nome do condutor auxiliar, se for o caso, sempre que houver infração à legislação, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo;

IX - executar corretamente o serviço de transporte individual por táxi, com estrita observância à legislação vigente e aos princípios norteadores dos serviços públicos;

X - manter as características fixadas para o veículo, providenciando a inviolabilidade dos equipamentos e a adequada manutenção do veículo e de seus equipamentos, de maneira que estes se encontrem, sempre, em perfeitas condições de conservação e funcionamento, controlando o seu uso e vistoriando-os permanentemente;

XI - submeter o veículo às vistorias periódicas e àquelas assim determinadas pelo SETERB, sempre que solicitado;

XII - providenciar para que o veículo porte o conjunto de equipamentos exigidos;

XIII - zelar pelo funcionamento e pela inviolabilidade de quaisquer equipamentos de uso obrigatório no serviço de transporte individual por táxi;

XIV - zelar e exigir dos condutores auxiliares cadastrados em seu prefixo a correta execução do serviço de transporte individual por táxi;

XV - abster-se de confiar a direção do prefixo a pessoa não constante no cadastro ativo de condutores auxiliares do SETERB e não autorizados a trabalhar naquele prefixo.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que o veículo necessitar circular sob a condução de pessoa diversa do permissionário ou dos condutores auxiliares registrados no prefixo, conforme regulamentação desta Lei Complementar, compete ao permissionário a prévia cobertura do luminoso e do taxímetro.

Art. 26 Os permissionários poderão requerer ao SETERB a reserva da permissão, de modo a não configurar infração ao dever de ininterruptão do serviço, nos casos de furto ou roubo do veículo, acidente grave, perda total do veículo ou eventos similares que impossibilitem, temporariamente, a execução da atividade.

§ 1º O pedido de reserva da permissão formulado pelo permissionário deverá encontrar-se acompanhado da indispensável comprovação dos fatos descritos no caput deste artigo, o qual, em análise discricionária do SETERB, poderá ser deferido por até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis até idêntico período.

§ 2º Ao permissionário é facultado, enquanto estiver com a permissão na reserva, o registro em prefixo diverso do seu, na qualidade de condutor auxiliar.

§ 3º Nas hipóteses previstas no caput deste artigo, faculta-se ao permissionário a substituição provisória por outro veículo com no máximo 07 (sete) anos de fabricação, contendo as características previstas em lei e regulamento, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis até idêntico período.

Art. 27 Em caso de evento que implique a impossibilidade de obtenção de CNH, é facultado ao permissionário requerer ao SETERB, por até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis até idêntico período, autorização para que o prefixo opere por meio de condutor auxiliar.

Parágrafo único. Na hipótese de permissionário que possua mais de 75 anos e esteja impossibilitado de renovar a CHN em razão de seu estado senil, o direito previsto no caput deste artigo é conferido por prazo indeterminado.

SEÇÃO V DOS VEÍCULOS E DA OPERAÇÃO

Art. 28 Todo veículo utilizado no serviço de transporte individual por táxi deverá encontrar-se licenciado

no Município de Blumenau, mediante alvará de tráfego previamente expedido pelo SETERB, e registrado em nome do permissionário no Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Santa Catarina (Detran-SC) ou, no caso de financiamento por entidade de crédito, em nome da financiadora.

Art. 29 Os veículos do serviço de transporte individual por táxi deverão ser do tipo automóvel ou caminhoneta, com 04 (quatro) portas, capacidade para até 07 (sete) passageiros e encontrar-se caracterizados na forma da legislação vigente e conforme regulamentação do SETERB, com:

I - adesivos obrigatórios;

II - pintura na cor branca;

III - caixa luminosa fixada sobre o teto com a palavra TÁXI, contendo os requisitos e a forma regulamentados pelo SETERB;

~~IV - caracteres de identificação do prefixo na forma regulamentada pelo SETERB. (Revogado pela Lei Complementar nº 1352/2021)~~

§ 1º É vedada a instalação de Gás Natural Veicular (GNV) em veículos com porta malas que não reservem no mínimo 290 (duzentos e noventa) litros para acomodar as bagagens dos passageiros, com o banco na posição normal, aplicando-se a mesma proibição aos veículos com instalação do GNV original de fábrica.

§ 2º Para os efeitos do caput deste artigo, serão considerados automóveis do tipo caminhonetas somente aqueles de tipo misto destinados ao transporte de passageiros e carga no mesmo compartimento.

Art. 30 O serviço de transporte individual por táxi somente poderá ser prestado por veículos cuja idade de permanência ou vida útil máxima, contada esta do ano do primeiro emplacamento, seja igual ou inferior a 08 (oito) anos.

§ 1º A vida útil será calculada ano a ano, considerando-se, para tanto, o encerramento do ano em 31 de dezembro.

§ 2º Na hipótese de o permissionário não apresentar a certidão de primeiro emplacamento, a vida útil do veículo será calculada a partir de seu ano de fabricação.

Art. 31 A inclusão e a substituição de veículos poderão ser efetuadas, exclusivamente, por automóveis que apresentem idade de ingresso igual ou inferior a 3 (três) anos.

Parágrafo único. Na hipótese de o veículo já se encontrar na frota e pretender-se sua inclusão em prefixo diverso, fica dispensada a exigência prevista no caput deste artigo.

~~**Art. 32** Os prefixos de que trata esta Lei Complementar possuirão os seguintes prazos de vistorias:~~

Art. 32. Os veículos de que trata esta Lei Complementar deverão passar por vistoria a cada 180 (cento e oitenta) dias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1352/2021)

~~I - em caso de veículo com vida útil de 0 (zero) a 5 (cinco) anos incompletos, a cada 180 (cento e oitenta) dias; (Revogado pela Lei Complementar nº 1352/2021)~~

~~II - em caso de veículo com vida útil de 5 (cinco) anos completos a 08 (oito) anos completos, a cada 90 (noventa) dias; (Revogado pela Lei Complementar nº 1352/2021)~~

§ 1º Vencida a vida útil do veículo, deverá ser finalizada sua substituição até o dia 31 de dezembro do respectivo ano, conforme o § 1º do art. 30 desta Lei Complementar.

§ 2º A inspeção do veículo poderá, conforme o caso e a critério do SETERB, ser efetuada:

I - junto ao setor específico de inspeção veicular;

II - em movimento, nas vias urbanas, em caso de o inspetor necessitar verificar seu funcionamento;

III - por teste de rodagem, em esteira rolante ou equipamento similar, em caso de o inspetor necessitar verificar seu funcionamento;

IV - nas vias do Município de Blumenau, por abordagem;

V - nas demais dependências do SETERB, se assim necessário.

§ 3º Em casos justificados, poderá o permissionário solicitar que o SETERB analise, discricionariamente, a possibilidade de antecipação da vistoria, em até 30 (trinta) dias.

Art. 33 Os táxis poderão transportar o número de passageiros correspondente à capacidade definida pelo fabricante do veículo, incluindo o condutor.

Parágrafo único. A capacidade de passageiros dos prefixos que possuam adaptação para acessibilidade poderá ser diminuída, conforme análise administrativa discricionária e dos modelos de veículo existentes no mercado.

Art. 34 Os táxis do Município de Blumenau deverão efetuar o transporte, obrigatoriamente, das bagagens e dos volumes portados pelos passageiros, condicionado à possibilidade de acomodação dos objetos no porta-malas, que deverá encontrar-se fechado durante todo o deslocamento.

§ 1º Os objetos que não excederem 3 (três) volumes de mão e 1 (uma) mala poderão ser levados junto à cabine de passageiros, desde que tal acomodação não implique risco à segurança e ao conforto dos ocupantes do veículo.

§ 2º Quaisquer volumes diversos daqueles indicados no § 2º do art. 21 e no § 1º deste artigo deverão ser acondicionados no porta-malas do veículo.

§ 3º As especificações de peso ou dimensões das malas, dos volumes e dos objetos de pequeno, médio ou grande porte serão objeto de regulamentação pelo SETERB, que estabelecerá, ainda, os tipos e as quantidades de objetos que facultarão ao taxista a cobrança de adicional tarifário.

§ 4º O transporte de animais de estimação de pequeno ou médio porte será facultado ao taxista, na forma a ser especificada em decreto, vedado o transporte de animais de grande porte, acompanhado de comprovante oficial de saúde animal e devidamente acondicionado em equipamento próprio, conforme melhores recomendações do CFMV - Resolução 1.023.

§ 5º Não será permitido o transporte de produtos perigosos ou nocivos ao ser humano ou ao meio ambiente.

§ 6º Os objetos ou os animais transportados não poderão possuir dimensões que excedam os limites físicos do veículo, devendo ser acomodados de forma que não implique obstrução às portas, às janelas ou ao porta-malas, vedada qualquer forma de transporte externo ou sobre a carroceria.

Art. 35 O veículo será colocado na condição "Fora de Operação", por meio da afixação do selo próprio, lançado pelo SETERB, quando:

I - receber tal indicação para sanar irregularidade, ensejando a impossibilidade de execução do serviço até a retirada do referido adesivo, efetuada exclusivamente após a aprovação em vistoria realizada pelo SETERB;

II - receber tal indicação em virtude de aplicação de penalidade, ensejando a impossibilidade de execução do serviço até a retirada do referido adesivo pelo SETERB, efetuada, exclusivamente, após o transcurso do prazo dessa penalidade.

§ 1º Ao veículo poderá ser atribuída a condição "Fora de Operação" tanto em decorrência das situações flagradas em operações de fiscalização de campo como nas constatadas na inspeção veicular.

§ 2º A justificativa a que se refere o inciso V do art. 25 desta Lei Complementar deverá ser apresentada ao SETERB, no máximo, até o dia em que deverá o prefixo realizar a vistoria de retorno.

SEÇÃO VII DOS TÁXIS ACESSÍVEIS

Art. 36 O serviço de transporte individual por táxi contará com, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seus prefixos adaptados para o transporte de cadeirantes, portadores de necessidades especiais e idosos.

§ 1º O SETERB regulamentará os requisitos e as condições de adaptação dos táxis acessíveis.

§ 2º Os permissionários poderão solicitar, a qualquer tempo, a adaptação de seus veículos para táxi acessível.

§ 3º O percentual previsto no caput deste artigo, se não implementado por adesão espontânea dos permissionários já em atividade, será obrigatoriamente observado nas licitações para reposição das permissões extintas ou para concessão de novas permissões.

§ 4º A eventual adoção de táxis acessíveis não implica a inclusão do prefixo em nova categoria do modal táxi, uma vez que tal utilização se insere nas políticas do Município de Blumenau para a promoção da acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

SEÇÃO VIII DA TARIFA

Art. 37 A contraprestação pelo serviço de transporte individual por táxi executado consistirá no pagamento de tarifa pelos passageiros, conforme valores indicados no taxímetro.

§ 1º O taxista somente poderá acionar o taxímetro por ocasião do embarque do passageiro, e o aparelho somente poderá ser totalizado, apurando o valor devido a título de tarifa, ao final da execução do serviço e na chegada ao local de destino.

§ 2º São exceções à cobrança exclusiva pelo taxímetro referida no caput deste artigo:

I - em caso de a quantidade de objetos exceder 3 (três) volumes de mão e 1 (uma) mala normal, situação em que é facultado ao taxista acrescer ao valor indicado no taxímetro a importância fixada no respectivo decreto tarifário vigente, por volume excedente;

II - em caso de transporte de animais de estimação de pequeno e médio porte, conforme regulamentação própria, além da tarifa indicada no taxímetro, é facultado ao taxista cobrar acréscimo tarifário fixado em

decreto, acompanhado de comprovante oficial de saúde animal e devidamente acondicionado em equipamento próprio, conforme melhores recomendações do CFMV - Resolução 1.023;

III - em caso de transporte de volumes de grandes proporções, inclusive malas e similares, conforme regulamentação própria, situação em que, além da tarifa indicada no taxímetro, é facultado ao taxista acrescer a essa, por volume transportado, a importância fixada no respectivo decreto tarifário vigente.

§ 3º Os valores referentes à cobrança adicional deverão ser previamente comunicados ao passageiro, de modo a lhe permitir a recusa da contratação do serviço, sendo vedada sua exigência quando comunicada, unicamente, após o início do deslocamento.

§ 4º É facultado ao SETERB a elaboração e divulgação de tabela especificando os valores das tarifas vigentes para determinados trajetos, sendo-lhe facultado ainda o direito de exigir a afixação da referida tabela no interior dos veículos.

§ 5º O Poder Público Municipal instituirá tabelas especiais nos dias de Oktoberfest, nos sentidos: hotel/Vila Germânica, Vila Germânica/hotel e Blumenau/aeroportos e aeroportos/Blumenau.

Art. 38 As tarifas do serviço de transporte individual por táxi serão fixadas por ato do Poder Executivo Municipal, precedida de proposta do SETERB.

Parágrafo único. Os reajustes ou revisões das tarifas serão precedidos de estudo específico, elaborado ao menos anualmente, levando-se em conta, entre outros fatores, a depreciação geral do veículo, as despesas médias de conservação e manutenção, inclusive substituição de peças e acessórios, contribuições de previdência social, custo de combustíveis, lubrificantes, seguros e demais despesas administrativas e operacionais.

Art. 39 Todos os táxis do serviço de transporte individual por táxi deverão ser equipados com aparelhos taximétricos com bandeiras I e II.

Art. 40 No decreto que fixar as tarifas do serviço de transporte individual por táxi deverão constar:

I - o preço da bandeirada inicial, sendo essa o valor remuneratório correspondente à ocupação do veículo, a partir do qual se inicia a medição, quando do ingresso do passageiro, equivalente a 3 (três) vezes o valor do quilômetro rodado I;

II - o preço do quilômetro rodado I, equivalente ao valor a ser pago por 1 (um) quilômetro de corrida;

III - o preço do quilômetro rodado II, acrescido em 30% (trinta por cento) em relação ao preço do quilômetro rodado I, cuja vigência se dará:

- a) das 20 (vinte) horas de um dia até as 6 (seis) horas do dia seguinte;
- b) durante as 24 (vinte e quatro) horas de domingos, feriados e da terça-feira de Carnaval; e
- c) no mês de dezembro, durante as 24 (vinte e quatro) horas diárias.

IV - o preço da hora-serviço, qual seja, o valor a ser pago por hora de espera pelo passageiro, com o motor desligado.

§ 1º O transporte de volumes de grandes proporções será facultado ao taxista e, no que se refere ao pagamento da cobrança adicional prevista no art. 37 desta Lei, objeto de prévio acordo entre este e o passageiro.

§ 2º O transporte de animais de estimação de pequeno porte ou médio porte será facultado ao taxista e, no que se refere ao pagamento da cobrança adicional prevista no art. 37 desta Lei Complementar, objeto

de prévio acordo entre este e o passageiro, excetuando-se o cão-guia, de transporte gratuito, acompanhado de comprovante oficial de saúde animal e devidamente acondicionado em equipamento próprio, conforme melhores recomendações do CFMV - Resolução 1.023.

SEÇÃO IX DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO DE TÁXIS

Art. 41 Pontos de estacionamento de táxis são os locais de espera, embarque e desembarque de passageiros exclusivos para uso dos veículos automotores destinados ao serviço de transporte individual por táxi, divididos nas seguintes categorias:

I - ponto fixo;

II - ponto livre;

III - ponto eventual.

§ 1º A categoria ponto fixo destina-se, exclusivamente, ao estacionamento de veículos para ele designados.

§ 2º A categoria ponto livre destina-se a ponto de estacionamento de táxis definido pelo SETERB, devidamente sinalizado, em que todos os veículos que compõem a frota de táxi poderão estacionar, observado o limite de vagas estabelecido.

§ 3º A categoria ponto eventual destina-se a ponto de estacionamento de táxis criado especificamente para atender à demanda de eventos com ocorrência eventual, tais como espetáculos culturais, feiras, eventos esportivos etc., desde que assim entendida a conveniência pelo SETERB, e devidamente sinalizado para o evento em questão.

§ 4º Os pontos de estacionamento de táxis serão criados, remanejados, modificados ou extintos pelo SETERB em função do interesse público, da conveniência técnico-operacional, das modalidades de serviço e de eventuais condições especiais de operação, sem que tais atos administrativos impliquem indenização aos permissionários ou aos condutores auxiliares.

§ 5º Conforme se apresentar necessário, o SETERB poderá adotar as medidas cabíveis para a fixação, a alteração ou a extinção de pontos de estacionamento de táxi, bem como para a redistribuição dos veículos lotados.

§ 6º É dever dos permissionários e dos condutores auxiliares observar as condições de higiene, salubridade, moralidade, emissão de ruídos e conservação do ponto de táxi por eles utilizados regular ou excepcionalmente.

Art. 42 Os pontos de estacionamento de táxis poderão ser dotados de abrigos, conforme as características da via os permitam e análise discricionária da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e do SETERB, observada a regulamentação própria.

Parágrafo único. É vedada a instalação de qualquer mobiliário urbano nas imediações dos pontos de táxi sem autorização do Município.

Art. 43 Serão considerados integrantes de um ponto fixo os prefixos que forem cadastrados pelo SETERB e que receberem a respectiva licença especial para estacionamento, emitida por seu Diretor-Presidente.

Art. 44 O SETERB poderá, por critério discricionário, autorizar o uso de ponto fixo por táxis de pontos fixo diversos, na proporção de 1 (um) por ponto, desde que não haja, na área de estacionamento, nenhum veículo licenciado.

§ 1º A autorização prevista no caput deste artigo poderá ser por termo determinado ou indeterminado, assim como restrita a determinados pontos fixos e ou a horários específicos, de acordo com a conveniência do serviço.

§ 2º Na hipótese prevista no caput deste artigo, encontrando-se na primeira vaga da fila de ponto fixo, será assegurado o direito de permanência no local até o embarque de passageiro, independentemente da posterior chegada de prefixo licenciado para o ponto.

Art. 45 Um mesmo permissionário não poderá integrar mais de 1 (um) ponto fixo.

Art. 46 O ponto fixo deverá manter disponível linha telefônica fixa no local, cujo número deverá encontrar-se permanentemente atualizado no SETERB.

Art. 47 Fica assegurada a representação das organizações perante o SETERB.

Art. 48 Fica vedada a possibilidade de formação irregular de ponto de estacionamento nas vias públicas, mesmo naqueles locais em que a parada de veículos seja permitida.

Art. 49 No funcionamento do ponto de estacionamento de táxis, os permissionários e os condutores auxiliares deverão adotar postura condizente com o serviço que se propõem a prestar, mantendo relação respeitosa com passageiros, demais taxistas, proprietários e possuidores de imóveis vizinhos.

SEÇÃO X DAS PENALIDADES E DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 50 As ações ou as omissões ocorridas no curso da delegação, ou a execução do serviço de transporte individual por táxi em desacordo com a legislação vigente ou os princípios que norteiam o serviço, acarretam a aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades previstas nesta Lei Complementar e especificadas em decreto, sem prejuízo de outras previstas no CTB e na legislação em vigor.

§ 1º O poder de polícia administrativa em matéria de transporte individual por táxi será exercido pelo SETERB, que terá competência para apurar infrações e responsabilidades, bem como impor as penalidades e as medidas administrativas previstas nesta Lei Complementar, sem prejuízo da competência originária do Prefeito.

§ 2º Conforme sua natureza, as infrações poderão ser constatadas em campo ou administrativamente.

§ 3º Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto de infração, que originará a notificação a ser enviada aos operadores, com as penalidades e as medidas administrativas previstas na legislação.

§ 4º As autuações homologadas serão transformadas em penalidades pelo Diretor-Presidente do SETERB, pessoalmente ou mediante delegação a outro servidor, que ordenará a expedição da notificação ao permissionário ou ao condutor auxiliar, conforme o caso, oportunizando-lhes a defesa administrativa.

§ 5º Esgotado o procedimento de defesa, será expedida nova notificação ao autuado, oportunizando-lhe o oferecimento de recurso ou, conforme o caso, comunicando-lhe o arquivamento e a baixa do auto de infração.

Art. 51 A não observância aos preceitos que regem o serviço de transporte individual por táxi autorizará o SETERB a adotar e aplicar os seguintes procedimentos:

I - penalidades:

- a) advertência escrita;
- b) multa;
- c) suspensão da permissão;
- d) suspensão do condutor;
- e) cassação da permissão;
- f) descadastramento da função de condutor de táxi;
- g) determinação para devolução de valores e bens a passageiro.

II - medidas administrativas:

- a) notificação para regularização;
- b) retenção do veículo;
- c) recolhimento do veículo;
- d) remoção do veículo;
- e) recolhimento de documentos;
- f) apreensão de documentos ou equipamentos;
- g) restrição para cadastramento;
- h) interdição preventiva dos serviços;
- i) outras que se fizerem necessárias para assegurar a observância aos direitos dos passageiros do serviço de transporte individual por táxi ou a correta execução desse.

§ 1º A cassação da permissão implicará a devolução compulsória da permissão e de seus documentos correlatos, caso ainda não o tenham sido, por infração aos princípios e à legislação aplicável ao serviço de transporte individual por táxi, assegurado o contraditório e ampla defesa.

§ 2º A aplicação da penalidade de cassação da permissão implica, igualmente, a aplicação, ao permissionário, da penalidade de descadastramento da função de condutor de táxi, assegurado o contraditório e ampla defesa.

§ 3º A aplicação da penalidade de descadastramento da função de condutor de táxi, com a cassação de tal registro, ensejará o cancelamento compulsório da autorização para o condutor auxiliar ou o permissionário operar, com a devolução do CCT, caso esse ainda não o tenha sido, por infração aos princípios e à legislação aplicável ao serviço de transporte individual por táxi.

§ 4º Aos penalizados com a cassação da permissão ou o descadastramento da função de condutor de táxi não serão permitidos o ingresso ou a permanência no serviço de transporte individual por táxi ou, ainda, a obtenção de CCT antes do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos da aplicação da penalidade.

§ 5º A aplicação da penalidade de suspensão implicará, ao prefixo ou ao taxista, conforme o caso, o recolhimento do alvará de tráfego ou do CCT e ensejará o afastamento das atividades pelo prazo de 5 (cinco) dias, tratando-se de penalidades graves, e de 10 (dez) dias, tratando-se de gravíssimas, prazos duplicados a cada reincidência.

§ 6º Para efeitos de reincidência, considerar-se-ão, exclusivamente, as penalidades cometidas nos 12 meses imediatamente anteriores e que já tenham sido objeto de decisão administrativa definitiva.

§ 7º A medida administrativa de retenção do veículo será convertida em recolhimento, caso o condutor auxiliar ou o permissionário não sane o motivo que deu causa ao procedimento dentro do prazo que durar a operação de fiscalização ou outro prazo imediato concedido pelo agente de fiscalização.

§ 8º Aplicada a medida administrativa de recolhimento de documentos, a liberação do veículo somente será efetuada ao permissionário do prefixo, salvo motivo de força maior aceito pelo SETERB em análise discricionária.

§ 9º Quaisquer documentos ou equipamentos utilizados diretamente para a prática de ilícitos ou infrações administrativas serão imediatamente apreendidos pelo SETERB, mediante a emissão do respectivo termo ao seu possuidor e, conforme o caso, encaminhados à autoridade policial ou a outro ente público competente para recebê-lo.

§ 10 Àqueles que, não sendo operadores do serviço de transporte individual por táxi, participarem ou concorrerem para a prática de irregularidade administrativa terão suas responsabilidades administrativa, civil e penal apuradas conforme previsão legal e sofrerão os efeitos das restrições administrativas referidas no § 4º deste artigo.

§ 11 Nas infrações em que a conduta do autuado representar grave risco ou perigo aos passageiros, poderá, excepcionalmente, e por decisão fundamentada da autoridade de transporte, ser determinada a suspensão preventiva das atividades do prefixo ou do taxista, concedendo-se, antes de tal ato, o prazo de 72 (setenta e duas) horas para que o autuado apresente defesa prévia.

§ 12 Na hipótese de indeferimento da defesa prévia prevista no § 11 deste artigo, ante decisão administrativa que entender pela suspensão preventiva das atividades, será dado prosseguimento no procedimento punitivo, com a autuação e a posterior expedição das notificações para a apresentação de defesa e recurso.

§ 13 A existência de penalidades pendentes e não cumpridas pelo infrator implicará a não realização de serviços até sua quitação.

§ 14 Serão mantidas, nos prontuários dos operadores, a pontuação e as incidências de penalidades impostas anteriormente à data de publicação desta Lei Complementar.

§ 15 A aplicação das penalidades previstas no inc. I do caput deste artigo não se confunde com os atos administrativos de revogação de licenças, permissões ou de qualquer outra autorização referente à operação do serviço de transporte individual por táxi, praticada em face de oportunidade e conveniência administrativas, a bem do serviço público e sempre que justificada tecnicamente sua pertinência.

§ 16 Na condução do processo administrativo punitivo, deverá a autoridade de transporte, ou os servidores por ela designados, analisar, discricionariamente, os pedidos formulados pelo autuado, indeferindo as solicitações descabidas ou meramente protelatórias e determinando a realização de diligências ou a adoção de quaisquer outras providências necessárias para a apuração do ocorrido.

§ 17 O histórico de infrações e penalidades impostas aos prefixos e aos taxistas do serviço de transporte individual por táxi deverá ser disponibilizado a todo interessado que o requerer, especialmente aos permissionários em vias de registro de condutores auxiliares.

Art. 52 A defesa e o recurso de quaisquer autuações por infrações à legislação municipal do serviço de transporte individual por táxi deverão ser interpostos e analisados em processos autônomos.

§ 1º A apresentação de defesa ou recurso de forma intempestiva implicará o não processamento do pedido do autuado, por ausência de pressuposto de admissibilidade processual, com o imediato arquivamento do requerimento e a aplicação de efeitos idênticos aos advindos da ausência de oferecimento de tal protocolo.

§ 2º Ao permissionário que deixar de informar, quando notificado para tanto, o nome do condutor auxiliar

não identificado no momento da constatação da infração em seu prefixo, incidirão os efeitos integrais da autuação.

Art. 53 A descrição das infrações e de suas respectivas penalidades será efetuada por meio de decreto, que regulamentará esta Lei Complementar.

Art. 54 As multas serão cumulativas quando mais de uma infração for cometida simultaneamente.

Art. 55 Às infrações punidas com multa, independentemente da incidência de outros procedimentos, serão atribuídos os seguintes valores:

I - 20 (vinte) vezes o valor da bandeirada inicial (art. 40, I), em caso de infração leve;

II - 40 (quarenta) vezes o valor da bandeirada inicial (art. 40, I), em caso de infração média;

III - 60 (sessenta) vezes o valor da bandeirada inicial (art. 40, I), em caso de infração grave;

IV - 80 (oitenta) vezes o valor da bandeirada inicial (art. 40, I), em caso de infração gravíssima;

V - 2.000 (duas mil) vezes o valor da bandeirada inicial (art. 40, I), em caso de infrações absolutamente incompatíveis com a prestação do serviço de transporte individual por táxi e que gerem, por si só, a cassação da permissão ou o descadastramento da função de condutor de táxi.

Art. 56 A cada infração cometida será computada pontuação ao prefixo ou ao taxista, conforme o caso, obedecida a seguinte gradação:

I - 3 (três) pontos, em caso de infração leve;

II - 4 (quatro) pontos, em caso de infração média;

III - 5 (cinco) pontos, em caso de infração grave;

IV - 7 (sete) pontos, em caso de infração gravíssima.

§ 1º O acúmulo, junto ao registro do prefixo ou do taxista, de infrações que correspondam a valor igual ou superior a 21 (vinte e um) pontos ensejará a abertura de processo administrativo de suspensão e a notificação do infrator, para que apresente defesa e, posteriormente, recurso.

§ 2º A notificação do infrator quanto à instauração do processo administrativo referido no § 1º deste artigo suspende o curso da prescrição.

§ 3º Procedente o processo administrativo, será aplicada a penalidade de suspensão dos serviços por 5 (cinco) dias ao prefixo ou ao taxista, conforme o caso.

§ 4º Para efeitos de acúmulo de pontuação, as autuações gerarão efeitos no cadastro do prefixo ou do taxista pelo prazo de 12 (doze) meses, contados, individualmente, da aplicação de cada penalidade.

Art. 57 O procedimento de defesa e de recurso para as infrações comuns, quais sejam, aquelas que não impliquem a aplicação das penalidades de cassação da permissão ou descadastramento da função de condutor de táxi, observará as disposições deste artigo.

§ 1º A defesa da autuação poderá ser efetuada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação ao permissionário, mediante requerimento dirigido ao titular do órgão de fiscalização do SETERB.

§ 2º A notificação ao infrator suspende o curso da prescrição.

§ 3º No caso de identificação de taxista, este poderá apresentar a defesa, observado o prazo limite imposto pela notificação ao permissionário.

§ 4º A apresentação da defesa suspende os efeitos da autuação.

§ 5º O deferimento do pedido ensejará o cancelamento da autuação.

§ 6º Esgotado o prazo sem a apresentação da defesa, ou, tendo essa sido apresentada, tenha o processo sido julgado improcedente, será aplicada a penalidade correspondente à autuação, mediante notificação ao penalizado.

§ 7º Da aplicação da penalidade, caberá recurso hierárquico para decisão final, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de notificação do indeferimento.

Art. 58 O procedimento de defesa e de recurso para as infrações que impliquem a aplicação das penalidades de cassação da permissão ou descadastramento da função de condutor de táxi observará as disposições deste artigo.

§ 1º O permissionário ou o condutor auxiliar que tiver processo administrativo instaurado para a cassação da permissão ou o descadastramento da função de condutor de táxi terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação, para apresentar defesa, na forma escrita, mediante requerimento dirigido ao Diretor-Presidente do SETERB.

§ 2º A notificação ao infrator suspende o curso da prescrição.

§ 3º O acolhimento da defesa ensejará o arquivamento do processo.

§ 4º O escoamento do prazo sem a apresentação de defesa ou seu desacolhimento ensejará a procedência do processo administrativo, com a cassação da permissão ou o descadastramento da função de condutor de táxi.

§ 5º Da decisão pela procedência do processo caberá recurso, interposto perante o Diretor-Presidente do SETERB e dirigido ao Prefeito, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de notificação.

§ 6º O Diretor-Presidente do SETERB dará vista do recurso ao Comtranblu, que poderá emitir parecer opinativo sobre o pedido formulado.

§ 7º À vista do parecer do Comtranblu, o Diretor-Presidente do SETERB poderá reconsiderar a sua decisão ou remeter o recurso ao Prefeito para decisão final.

§ 8º Recebido o recurso, e entendendo o prefeito por sua procedência, será arquivado o processo administrativo.

§ 9º Não sendo acolhido o recurso, serão mantidas as penalidades de cassação da permissão e de descadastramento da função de condutor de táxi, conforme o caso.

§ 10 Aplicadas as penalidades de cassação da permissão ou de descadastramento da função de condutor de táxi, somente será permitido ao penalizado habilitar-se como licitante ou operador do serviço de transporte individual por táxi, na condição de permissionário ou condutor auxiliar, após o interstício do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de publicação da cassação, e a aprovação em curso de

formação profissional.

Art. 59 A utilização de veículos não autorizados a operar pelo Executivo Municipal no transporte individual remunerado de pessoas ou a execução do serviço por pessoa que não possua o respectivo termo de permissão emitido pelo Município de Blumenau ensejará a autuação do infrator, por transporte clandestino, com aplicação de multa na importância correspondente a 2.000 (duas mil) vezes o valor da bandeirada inicial (art. 40, I).

Art. 60 A constatação de que as informações existentes no cadastro referido no art. 5º desta Lei Complementar encontram-se incorretas ou desatualizadas não invalida eventual notificação de autuação ou de aplicação de penalidade, que será considerada efetivada, sem prejuízo das sanções penais por falsa declaração e da imposição de penalidade administrativa, a ser fixada na legislação regulamentadora.

Art. 61 A constatação da prática ou tentativa de quaisquer dos crimes referidos no inciso V, do § 1º, do art. 7º desta Lei ensejará:

I - a cassação do CCT;

II - o descadastramento da função de condutor de táxi;

III - a cassação da permissão, em caso de permissionário.

Art. 62 Para fins do disposto no art. 7º desta Lei Complementar, a constatação de que condutor auxiliar presta o serviço sem ter sido indicado pelo permissionário, ou, ainda, sem ter sido aprovado nos cursos necessários para a atividade no prefixo, sujeitará o permissionário à respectiva autuação e às penalidades previstas na legislação.

Art. 63 Para fins do disposto no art. 7º desta Lei Complementar, a constatação de que o taxista cedeu o CCT ou quaisquer documentos ou identificações do serviço de transporte individual por táxi a pessoa diversa do titular implicará:

I - a comunicação à autoridade policial;

II - a aplicação da penalidade de multa;

III - descadastramento da função de condutor de táxi;

IV - em caso de permissionário, cassação da permissão.

Art. 64 A não observância ao disposto no § 1º do art. 9º desta Lei Complementar ensejará a aplicação da penalidade de descadastramento da função de condutor de táxi, acrescida, em caso de permissionário, da cassação da delegação.

Art. 65 Em caso de ser comprovada a falsidade da declaração referida no § 2º do art. 9º desta Lei Complementar, serão aplicadas as penalidades de extinção da permissão e descadastramento da função de condutor de táxi, sem prejuízo da responsabilização penal do infrator.

Art. 66 Constatada a não observância ao § 3º do art. 9º desta Lei Complementar, dar-se-á a cassação da delegação.

Art. 67 A não observância ao disposto no § 1º do art. 12 desta Lei Complementar ensejará a aplicação da penalidade de extinção da delegação, por ausência de condições técnicas e operacionais.

Art. 68 A constatação de que o prefixo de táxi tenha sido objeto de fraude, simulação, alteração em sua

titularidade, subpermissão, arrendamento, aluguel ou qualquer tipo de negociação ou comercialização que não sejam autorizados pela legislação municipal, que firam os princípios do direito constitucional ou administrativo, ou que representem burla ao procedimento licitatório de seleção dos permissionários, ensejará a aplicação, de forma individual para cada infrator, das penalidades de cassação da permissão, de descadastramento da função de condutor de táxi e de multa na ordem de 2.000 (duas mil) vezes o valor da bandeirada inicial.

Art. 69 O não atendimento às providências referidas no parágrafo único do art. 25 desta Lei Complementar ensejará a aplicação das penalidades e das medidas administrativas cabíveis.

Art. 70 A ausência de operação por prazo superior ao referido no inc. V, do caput, do art. 25 desta Lei Complementar e ausência de apresentação de justificativa durante esse prazo implicam a instauração do processo de cassação da permissão e representam impedimento para a renovação dos documentos do prefixo.

Art. 71 Para fins do disposto no art. 26 desta Lei Complementar, a interrupção do serviço, sem a reserva da permissão, por prazo superior ao previsto na legislação, ou o advento do prazo previsto neste artigo sem a retomada da operação, constitui abandono da atividade, implicando a extinção da permissão.

Art. 72 Vencido o prazo descrito no caput do art. 27 desta Lei Complementar, a constatação de que o permissionário permanece sem apresentar condições de conduzir e de executar o serviço diretamente ensejará a instauração de processo para aplicação da penalidade de cassação da permissão, por infração ao art. 9º desta Lei Complementar.

Art. 73 A negativa do proprietário ou do possuidor do imóvel em permitir o acesso da fiscalização em ponto de estacionamento de táxis localizado em área particular ensejará a revogação da autorização para o funcionamento daquele.

Art. 74 O não atendimento ao disposto no art. 54 desta Lei Complementar, quando praticado pelo permissionário, ensejará a aplicação da penalidade de revogação da licença de estacionamento.

§ 1º Nas hipóteses de agressões físicas ou verbais entre taxistas ou contra passageiro, será o prefixo ou o condutor auxiliar excluído do ponto fixo, conforme o ato tenha sido praticado, respectivamente, pelo permissionário ou pelo condutor auxiliar, após decisão final do Diretor-Presidente do SETERB no devido processo administrativo em que se oportunize sua defesa.

§ 2º A ciência do SETERB acerca das condutas referidas no § 1º deste artigo dar-se-á por meio de:

- I - flagrante dos agentes de fiscalização;
- II - comunicação da autoridade policial ou judicial;

§ 3º A defesa deverá ser exercida no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da notificação.

§ 4º Da decisão do Diretor-Presidente do SETERB caberá recurso, em 15 (quinze) dias, ao Prefeito.

§ 5º Conforme a gravidade das agressões praticadas, serão aplicadas, ainda, as penalidades de revogação da permissão e de descadastramento da função de condutor de táxi.

Art. 75 São causas extintivas de licença de estacionamento, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação:

- I - a solicitação formulada pelo próprio permissionário, revogando-se o referido documento;

II - a solicitação protocolizada por todos os demais permissionários do ponto de estacionamento no SETERB, devidamente fundamentada e comprovada, quanto ao reiterado descumprimento do estatuto desse ponto ou à prática de conduta gravíssima por permissionário ou por condutor auxiliar de determinado prefixo, com a cassação da licença de estacionamento ou cadastro de condutor conforme o caso;

III - o não comparecimento do prefixo ao ponto de estacionamento por mais de 10 (dez) dias consecutivos ou, em um mesmo mês, 10 (dez) dias intercalados, salvo motivo de força maior devidamente comprovado ao SETERB, em análise discricionária;

IV - a reincidência na adoção de conduta que represente transtorno à segurança, à tranquilidade ou ao conforto dos imóveis vizinhos;

V - a prática de qualquer conduta incompatível com a prestação do serviço de táxi.

§ 1º A constatação de qualquer das causas descritas nos incisos do caput deste artigo ensejará a instauração de processo administrativo, oportunizando ao permissionário ou ao condutor auxiliar o oferecimento de defesa e de recurso.

§ 2º O deferimento do pedido de exclusão formulado pelo permissionário, conforme inc. I do caput deste artigo, fica condicionado à inexistência de compromissos pendentes junto à organização do ponto fixo.

Art. 76 Ficam extintas as permissões dos permissionários que, referidos no art. 86 desta Lei Complementar:

I - não comparecerem pessoalmente ao SETERB;

II - não procederem ao seu recadastramento;

III - não firmarem o respectivo contrato adesivo de permissão.

SEÇÃO XI DOS PREÇOS DA OUTORGA E DOS SERVIÇOS

Art. 77 O permissionário pagará ao SETERB preços públicos referentes aos documentos ou serviços previstos nesta Lei Complementar, em especial pela:

I - expedição do Termo de Permissão;

II - expedição do Alvará de Tráfego;

III - expedição de Licença Especial de Estacionamento;

IV - inscrição no Cadastro Municipal de Condutores;

V - renovação do Cadastro Municipal de Condutores;

VI - expedição da Carteira de Condutor de Táxi;

VII - autorização de Baixa de Veículos;

VIII - autorização de Emplacamento de Veículo;

IX - autorização para Instalação de Taxímetro;

X - vistoria;

XI - remanejamento do Permissionário para outro ponto;

XII - requerimentos em geral;

XIII - segunda via de documento.

Parágrafo único. Os preços pela execução dos serviços previstos no caput deste artigo serão fixados de acordo com os respectivos custos, por meio de Decreto do Poder Executivo.

Capítulo III DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 78 Aos permissionários que, na data de publicação desta Lei Complementar, já se encontravam investidos na titularidade das permissões já outorgadas pelo Município de Blumenau, serão aplicadas as regras de transição estabelecidas neste capítulo.

Art. 79 Os permissionários pessoas físicas prosseguirão na titularidade e na execução do serviço pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos, não prorrogável, permitida a transmissão da permissão aos herdeiros legítimos ou meeiros, com base no direito sucessório, em caso de falecimento ou invalidez permanente do titular.

§ 1º Na hipótese de transmissão da permissão com base no direito sucessório, nos termos previstos no caput deste artigo, o herdeiro ou o cônjuge ou companheiro completará o prazo remanescente da permissão.

~~§ 2º A invalidez permanente deverá ser comprovada mediante laudo pericial, expedido por médico devidamente credenciado no Sistema Único de Saúde - SUS.~~

§ 2º A invalidez permanente deverá ser comprovada mediante documentos oficialmente válidos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1075/2016)

Art. 80 Os permissionários descritos no art. 85 desta Lei Complementar que desejarem permanecer operando mediante a adoção das regras de transição deverão comparecer pessoalmente ao órgão gestor municipal para fins de recadastramento e emissão do termo de permissão, conforme cronograma a ser estabelecido pelo SETERB.

Art. 81 O termo de permissão em caráter definitivo somente será expedido aos permissionários se não houver infração passível de aplicação de penalidade de cassação da permissão.

Art. 82 Por ocasião do recadastramento e da solicitação de emissão de termo de permissão descritos no art. 87 desta Lei Complementar, serão apurados o histórico do pretendente e o eventual cometimento de ofensas graves aos princípios do serviço público, como, por exemplo, o acúmulo de permissões, observando:

I - a instauração de procedimento administrativo, em caso de haver indícios de irregularidade, oportunizando-se a defesa ao permissionário ou ao condutor auxiliar;

II - que o termo de permissão e qualquer outra documentação definitiva somente serão expedidos após o advento de decisão que conclua pela não ocorrência de irregularidade apontada no art. 88 desta Lei Complementar.

Art. 83 No caso de permissionários que, na data de publicação desta Lei Complementar, estiverem vinculados à cooperativa de taxistas, o recadastramento e a emissão do termo de permissão serão efetivados exclusivamente em favor do titular da cota, sendo vedada a titulação de permissão pela entidade cooperativa.

Art. 84 Fica dispensada, ao filho civilmente incapaz e à meeira do permissionário falecido, exclusivamente nos casos de investidura na delegação com base no art. 85 desta Lei Complementar, a necessidade de possuir CNH e CCT, autorizada, neste caso específico, a vinculação de até três condutores auxiliares ao prefixo.

Art. 85 Nos prefixos em que se verificar, até a data de publicação desta Lei Complementar, inclusive, a ocorrência de óbito do permissionário, será permitido que o herdeiro ou o meeiro receba a permissão na forma do art. 90 desta Lei Complementar, e, vindo a ocorrer seu falecimento, fica facultada a transmissão da delegação aos seus respectivos herdeiros legítimos ou ao meeiro pelo prazo restante da permissão.

Capítulo IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 86 O Executivo Municipal promoverá as alterações necessárias para viabilizar a implantação de novo modelo institucional, operacional e de gestão, a partir do que promoverá os processos licitatórios correspondentes.

Art. 87 O Executivo Municipal regulamentará esta Lei Complementar, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 88 Esta Lei Complementar entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Art. 89 Fica revogada a Lei Complementar nº 75, de 24 de outubro de 1994.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU, em 18 de dezembro de 2015.

NAPOLEÃO BERNARDES
Prefeito Municipal

Esse conteúdo não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 19/07/2021